



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007207/2003-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.441 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente PAULO R. ROSTELLO LTDA. 'ME'
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2001

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP (DRJ/SPOI) mediante o Acórdão n.º 9260, de 30/03/06 (e-fls. 18 a 21).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Por meio do Auto de Infração de fl. 02, do qual a contribuinte foi cientificada em 28/07/2003, conforme Aviso de Recebimento de fl. 08, foi-lhe exigido o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$2.000,00, a título de multa por atraso na entrega de DCTFs, referentes aos quatro trimestres do ano-calendário de 1999.

2. O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983; artigo 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; artigo 1º da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (IN/SRF) nº 18, de 24 de fevereiro de 2000; artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e artigo 5º da IN/SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

3. Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 06, alegando, em síntese que se trata de entrega espontânea e não possui condições financeiras de pagar por estar enquadrada no Simples.

A DRJ/SPOI julgou procedente o lançamento de ofício, motivo pelo qual o contribuinte apresentou recurso voluntário, e-fl. 27 pugnando pela insubsistência e improcedência da ação fiscal, pela redução do valor das multas em 50 %, com base no art. 9.º, §§ 2.º e 3.º, da IN RFB n.º 786/2007, e declarando inatividade da empresa desde fevereiro de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Passamos à análise dos fundamentos indicados para a reforma da decisão recorrida.

O recurso voluntário, na verdade somente contesta o valor das multas, acreditando que a aplicação do art. 9.º, §§ 2.º e 3.º, da IN RFB nº 786/2007, reduziria tais valores. Divide suas razões em dois tópicos, um titulado preliminar, outro, mérito, no entanto ambos tratam do mérito que se resume à redução na aplicação das multas citada.

Trata-se de argumentação que representa leitura irregular do texto legal. A associação dos §§ 2.º e 3.º do art. 9.º da referida IN impõe um limite mínimo de R\$ 500,00 quando do lançamento de ofício decorrente do atraso ou falta de entrega de DCTF. E isso foi o que constou efetivamente do auto de infração de e-fl. 3.

Logo, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Pelo exposto, não existindo razões para afastar a incidência da multa por atraso na entrega das DCTFs, nem para reduzir os valores lançados, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Angelo Abrantes Nunes - Relator.